



**ATA DA 2982ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 18 DE
FEVEREIRO DE 2020.**

1 Aos dezoito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal
3 de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do
4 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, em virtude do
5 afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur**
6 **Paredes Cunha Lima**. Presentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros em**
7 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos** (convocado para substituir o Conselheiro
8 Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento temporário) e **Oscar**
9 **Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes
10 Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a existência de
11 número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público
12 Especial junto a esta Corte, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**. O Presidente em
13 exercício deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da
14 Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à
15 sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr.
16 Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa.
17 **Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos:** O Conselheiro em
18 exercício Oscar Mamede Santiago Melo solicitou a inclusão,
19 extraordinariamente, dos Processos TC 13939/17 e 17071/17, que tratam de
20 atos de concessão de aposentadoria. **Processos retirados ou adiados de pauta:**

21 **PROCESSO TC 03299/18** (adiado para Sessão Ordinária do dia 03 de março de
22 2020, por falta de *quorum*, ficando os interessados e seus representantes legais
23 devidamente notificados) – **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio**
24 **Silva Santos; PROCESSO TC 10918/13** (adiado para Sessão Ordinária do dia 03
25 de março de 2020, por solicitação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes,
26 ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados)
27 – **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; Dando**
28 **início à Pauta de Julgamento**, o Presidente em exercício promoveu a inversão dos
29 itens 1(Processo TC 10918/13), 8(Processo TC 09596/17), 13(Processo TC 14742/19)
30 e 113(Processo TC 14002/17). Desta feita, na Classe “J” – **Recursos. Relator:**
31 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10918/13** –
32 **Recursos de Reconsideração** interpostos pelos Senhores **Júlio César de Arruda**
33 **Câmara Cabral e Ivaldo Medeiros de Moraes**, respectivamente, ex-Secretário de
34 Finanças e ex-Chefe de Gabinete do Prefeito do Município de Campina Grande, e
35 pela empresa **Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda**, em face do
36 **Acórdão AC2-TC 00695/17**, lavrado quando do exame da prestação de contas do
37 Gabinete do Prefeito de Campina Grande, exercício de 2012. Referido processo é
38 decorrente da Sessão Ordinária do dia 11 de fevereiro de 2020. Naquela ocasião,
39 após concluso o relatório, foi passada a palavra ao representante do Senhor Ivaldo
40 Medeiros de Moraes, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233 que, pediu pela
41 nulidade do Acórdão AC2-TC- 00695/17, alegando o cerceamento de defesa. A
42 representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer inserto nos autos.
43 O Relator solicitou para emitir o voto na próxima sessão. Na presente sessão, o nobre
44 Conselheiro após um breve relato votou no sentido de: **CONHECER** dos recursos
45 interpostos pelos Senhores **Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Ivaldo Medeiros**
46 **de Moraes**, respectivamente, ex-Secretário de Finanças e ex-Chefe de Gabinete do
47 Prefeito do Município de Campina Grande, e pela empresa **Maranata Prestadora de**

48 **Serviços e Construções Ltda**, em face do **Acórdão AC2-TC 00695/17** e, no mérito,
49 **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelo Senhor Júlio César de Arruda
50 Câmara Cabral, ex-Secretário de Finanças de Campina Grande, e pela empresa
51 Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda; **DAR PROVIMENTO** ao recurso
52 interposto pelo Senhor Ivaldo Medeiros de Moraes, ex-Chefe de Gabinete do
53 Prefeito do Município de Campina Grande, concedendo-lhe o direito ao
54 contraditório e ampla defesa, assinando-lhe prazo de 15(quinze) dias para que
55 compareça aos autos prestando esclarecimentos e/ou justificativas, bem como
56 encaminhando documentação que entender cabíveis; e **SUSPENDER** os efeitos da
57 decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00695/17, até que seja analisada a
58 defesa a ser apresentada pelo Senhor Ivaldo Medeiros de Moraes. **O representante**
59 **do Ministério Público de Contas** manteve o parecer constante nos autos, pelo não
60 provimento recursal, mantendo na íntegra o Acórdão AC2-TC 00695/17. **O**
61 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos** acompanhou o
62 entendimento do Ministério Público de Contas. Diante do empate, o **Conselheiro**
63 **André Carlo Torres Pontes** solicitou para emitir o seu voto na próxima sessão,
64 ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Na
65 Classe **“E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio**
66 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09596/17 – Análise do Pregão Presencial nº**
67 **03/2017 e do Contrato nº 10.013/2017, bem como do 1º Termo Aditivo, procedidos**
68 **pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, através do Prefeito Jovino Pereira**
69 **Nepomuceno Neto**, objetivando a aquisição de combustíveis. Concluso o relatório,
70 foi passada a palavra ao Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos, OAB/PB 17.148, que
71 declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de
72 Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
73 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
74 **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a licitação, o contrato e o aditamento

75 mencionados; **APLICAR A MULTA PESSOAL** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),
76 equivalente a 38,82 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, ao Prefeito, Senhor
77 Jovino Pereira Nepomuceno Neto, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei
78 Orgânica do TCE/PB, em razão das eivas anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o
79 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial
80 Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização
81 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
82 recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
83 **RECOMENDAR** estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e
84 na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), precipuamente no tocante à escorreita e ampla
85 pesquisa de preços, através da qual se pode conseguir informações capazes de
86 subsidiar uma avaliação eficaz das propostas a serem apreciadas, ter a noção dos
87 preços praticados no mercado e, conseqüentemente, alcançar a almejada
88 vantajosidade da contratação. Na Classe “F” – **Inspeções Especiais. Relator:**
89 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 14742/19 –**
90 **Inspeção Especial realizada no âmbito da Assembleia Legislativa com o fim de**
91 **verificar omissão na disponibilização das folhas de pagamento por parte do**
92 **Presidente do Poder Legislativo Estadual.** Concluso o relatório, foi passada a palavra
93 ao Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, que declinou da sustentação oral
94 de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao
95 parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
96 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **FIXAR** o prazo
97 de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da
98 Paraíba, Senhor Adriano César Galdino de Araújo, providencie o envio da
99 integralidade das folhas de pessoal, incluídos os servidores que contribuem para o
100 Regime Geral de Previdência (RGPS), à Secretaria de Estado Administração e a esta
101 Corte de Contas, com vistas à complementação dos dados encaminhados ao SAGRES

102 e correção de informações pretéritas, sob pena de aplicação de multa pessoal, em
103 caso de descumprimento do aqui estabelecido, com fulcro no art. 56, VI da Lei
104 Orgânica desta Corte de Contas. Na Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de**
105 **Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO**
106 **TC 14002/17** – **verificação de cumprimento da Resolução TC 00033/2019**, baixada
107 **quando da análise de representação, com pedido de medida cautelar, interposta**
108 **pele Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba**, subscrita pelo d.
109 **Procurador Bradson Tibério Luna Coelho**, em face do Prefeito de **Cabedelo**, acerca
110 **de supostas irregularidades em processo seletivo simplificado para contratação de**
111 **médicos**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Marcelo Antônio
112 Rodrigues de Lucena, OAB/PB 21.734, para sustentação oral de defesa. O
113 representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação inserta nos
114 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
115 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR NÃO CUMPRIDA**
116 a Resolução RC2 TC 00033/2019; **APLICAR A MULTA** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),
117 equivalente a 38,82 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, ao Senhor Vitor Hugo
118 Peixoto Castelliano, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC
119 00033/2019, fls. 170/174, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do
120 TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato
121 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do
122 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
123 executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do
124 Estado da Paraíba; e **FIXAR NOVO PRAZO** de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito
125 para o cumprimento do Acórdão AC2 TC 02480/17, itens “c” e “d”, ou apresentação
126 de esclarecimentos, sob pena de aplicação de nova multa e das demais sanções ali
127 previstas. **Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA**
128 **ESTA SESSÃO**. Na Classe “C” – **Contas Anuais das Administrações Indiretas**

129 **Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
130 **PROCESSO TC 05888/18 - Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos**
131 **Servidores do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício de**
132 **2017, sob responsabilidade da Senhora Maria Francisca de Farias.** Concluso o
133 relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de
134 Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
135 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
136 **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município
137 de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício de 2017, sob
138 responsabilidade da Senhora Maria Francisca de Farias; **APLICAR MULTA** no valor de
139 R\$ 3.000,00 (três mil reais) a Senhora Maria Francisca de Farias, equivalente a 58,91
140 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas
141 legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento
142 voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
143 **RECOMENDAR** à Administração do Instituto de Previdência de São Sebastião de
144 Lagoa de Roça no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e
145 demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente
146 feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a:
147 **adoção** de providências necessárias à cobrança do repasse do RGPS relativo ao
148 período de contribuição pretérito do servidor beneficiário; **aplicação** financeira dos
149 recursos e estrita observância ao equilíbrio orçamentário e à diminuição do déficit na
150 execução orçamentária; **designação** de pessoa responsável pela gestão dos recursos
151 do Instituto, na forma do art. 2º da Portaria MPS n.º 519 de 2011 e cumprimento da
152 Resolução CMN n.º 3.922 de 2010; **não repetição** das falhas na elaboração do
153 Balanço Patrimonial, ora evidenciadas, além da adoção de providências com vistas a
154 sua correção; **elaboração** de Política de Investimentos do RPPS para o exercício de
155 2017, assim como elaboração e disponibilização de avaliação atuarial; **fiscalização** do

156 efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Administração
157 Direta Municipal; **nomeação** de Conselho Municipal de Previdência com a
158 composição e o funcionamento em conformidade com a Lei Municipal n.º 510/2016.
159 Na Classe “D” – **Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro em exercício**
160 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12193/14 - avaliação das obras**
161 **realizadas pelo Município de Serra Branca, durante o exercício financeiro de 2013,**
162 **sob a responsabilidade do Senhor Eduardo José Torreão Mota, que trata, nesta**
163 **oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0145/15.**
164 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério
165 Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
166 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
167 **JULGAR NÃO CUMPRIDA** a determinação contida na Resolução RC2 TC 00145/15,
168 exceto no que diz respeito ao Senhor Hugo Caitano da Nóbrega, representante da
169 SENCO SERV. DE ENGENHARIA LTDA; **JULGAR IRREGULARES** as despesas com a obra
170 de construção de uma Unidade Básica de Saúde; **IMPUTAR DÉBITO** ao ex-Prefeito de
171 Serra Branca, Senhor Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$ 88.804,43 (oitenta e
172 oito mil, oitocentos e quatro reais, quarenta e três centavos), correspondentes a
173 1.724,02 UFR/PB, referente à obra de Construção de uma Unidade Básica de Saúde,
174 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres
175 do município de Serra Branca; **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Senhor Eduardo José
176 Torreão Mota, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 77,66
177 UFR/PB, em razão das falhas constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
178 para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária
179 Municipal, sob pena de cobrança judicial; **REMETER** cópia pertinente dos autos à
180 SECEX-PB, com relação às obras de Implantação do Sistema de Esgotamento
181 Sanitário, Construção de uma Unidade de Pronto Atendimento, Implantação do
182 Sistema de Abastecimento d’água e Construção de uma Creche Proinfância, tendo

183 em vista a origem de recursos federais; e **RECOMENDAR** à atual Administração
184 do Município de Serra Branca que evite a repetição das falhas constatadas,
185 especialmente no que se refere ao georreferenciamento. Na Classe “E” – **Licitações e**
186 **Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
187 **PROCESSO TC 19834/18** – exame de procedimento licitatório na modalidade **Pregão**
188 **Eletrônico nº 04.075/2018**, realizado pela **Secretaria de Administração do Município**
189 **de João Pessoa**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante
190 do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros
191 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
192 do Relator, **JULGAR REGULARES** o procedimento de licitação, PREGÃO ELETRÔNICO
193 nº 04-075/2018 e o CONTRATO 04-277/2018, dele decorrente, nos seus aspectos
194 formais; **RECOMENDAR** à SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO
195 PESSOA no sentido de que observe, se for o caso de prorrogação, o que dispõe o art.
196 57, V, § 4º.; e **DETERMINAR** o arquivamento do Processo. **PROCESSO TC**
197 **02916/19** – exame de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial**
198 **003/2019**, realizado pela **Câmara Municipal de Lagoa**, tendo por objeto a aquisição
199 **de combustíveis**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante
200 do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros
201 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
202 do Relator, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Edital da Licitação nº 0002/2019
203 e a Minuta do Contrato, no seu aspecto formal; **RECOMENDAR** à Câmara Municipal
204 de Lagoa, para não incluir nos contratos administrativos com duração inferior a um
205 ano, cláusulas de reajuste de preços, em atendimento à vedação prevista no artigo
206 2º, §1º da Lei nº 10.192/2 e em caso de contratos pra aquisição de combustíveis com
207 vigência acima de um ano, adotar critérios bem definidos no tocante ao índice de
208 reajustamento de preço, tais como o IPCA, o INPC ou ainda os preços de referência
209 no Site da Agência Nacional do Petróleo (ANP). E por fim em caso de reequilíbrio

210 econômico financeiro do contrato, que proceda a necessária comprovação dos
211 elementos justificadores para; **ENCAMINHAR** cópia desta decisão à Auditoria, para
212 quando da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lagoa, exercício
213 2019, verificar a execução do Contrato; e **DETERMINAR** o arquivamento do
214 Processo. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**

215 **PROCESSO TC 00551/18 - exame de procedimento licitatório na modalidade Pregão**
216 **Eletrônico nº 328/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração,**
217 **tendo por objeto a aquisição de medicamentos excepcionais para atender às**
218 **necessidades da Secretaria de Estado da Saúde.** Concluso o relatório e não havendo
219 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou.
220 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
221 em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o
222 Pregão Presencial nº 328/2017, realizado pela Secretaria de Estado da
223 Administração; **RECOMENDAR** à gestão da supramencionada Secretaria para que
224 observe às normas contidas na Lei de Licitações e Contratos e os princípios da
225 Administração Pública, evitando adotar métodos de estimativa de preços aleatórios e
226 arbitrários, que maculem a confiabilidade dos preços obtidos, devendo basear o
227 cálculo do valor estimado em critérios objetivos e transparentes; e **DETERMINAR** a
228 remessa dos presentes autos ao Órgão Técnico, para exame das despesas
229 decorrentes do(s) contrato(s) decorrentes da licitação em tela, caso celebrados.

230 **PROCESSO TC 09544/18 - exame de procedimento licitatório na modalidade Pregão**
231 **Eletrônico nº 067/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração,**
232 **tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de pacotes de**
233 **intercâmbio, destinado a Secretaria de Estado da Educação.** Concluso o relatório e
234 não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
235 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
236 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** o

237 Pregão Presencial nº 067/2018, realizado pela Secretaria de Estado da
238 Administração; e **DETERMINAR** à Auditoria para que, no âmbito do Processo de
239 Acompanhamento de Gestão referente ao exercício de 2019 (Proc. TC. nº 14056/19),
240 acompanhe a execução do contrato celebrado em decorrência do supracitado
241 procedimento licitatório. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio**
242 **Silva Santos. PROCESSO TC 00782/18 - trata do 1º TERMO ADITIVO AO**
243 **CONTRATO Nº 012/2017, oriundo da Prefeitura Municipal de Soledade, de**
244 **responsabilidade do Senhor Geraldo Moura Ramos.** Concluso o relatório e não
245 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
246 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
247 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONSIDERAR REGULAR**
248 o termo aditivo mencionado; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do processo.
249 **PROCESSO TC 02372/18 - trata de Adesão a Ata de Registro de Preços nº**
250 **10/2018 – FNDE/MEC, decorrente do Pregão Eletrônico 10/2017/FNDE/MEC e**
251 **o Contrato nº 2.06.001/2019, realizada pela Secretaria de Educação de**
252 **Campina Grande.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o
253 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos,
254 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
255 com o voto do Relator, **JULGAR IRREGULAR** a Adesão à Ata de Registro de Preços nº
256 10/2018 – FNDE/MEC, decorrente do Pregão Eletrônico 10/2017/FNDE/MEC e o
257 Contrato nº 2.06.001/2019; e **RECOMENDAR** à atual gestora da Secretaria de
258 Educação de Campina Grande, no sentido de guardar aos futuros procedimentos
259 estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, e as
260 ponderações feitas pela Auditoria e Órgão Ministerial. **PROCESSO TC 07996/19 –**
261 **Inexigibilidade de Licitação nº 16.375/2019, seguida do Contrato nº**
262 **13.368/19, procedidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande,**
263 **tendo como responsável a Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto,**

264 objetivando aquisição de serviços hospitalares. Concluso o relatório e não
265 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
266 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
267 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES**
268 **COM RESSALVAS** a Inexigibilidade de Licitação nº 16.375/2019 e o Contrato nº
269 16.368/2019, dela decorrente; e **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo
270 Municipal de Saúde de Campina Grande, para que em futuras contratações,
271 guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública,
272 bem como, que em futuras contratações, a mácula não seja repetida. **Relator:**
273 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** PROCESSO TC
274 02944/18 - análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 007/2018
275 e dos contratos decorrentes de nº 00070, 00071 e 00072/2018, que teve por
276 objeto as aquisições parceladas de materiais para melhoria da infraestrutura
277 urbana e rural do município de **Guarabira/PB**. Concluso o relatório e não havendo
278 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou.
279 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
280 em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o
281 pregão presencial 007/2018 e seus contratos decorrentes; **RECOMENDAR** ao
282 gestor municipal no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e
283 Contratos e assim evitar falhas aqui constatadas; e **ARQUIVAR** os
284 presentes autos. Na Classe **“G” – Denúncias e Representações.** **Relator:**
285 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** PROCESSO TC 13544/18 -
286 Representação proposta pelo Ministério Público de Contas acerca de possível
287 acumulação de cargos e/ou funções, no âmbito da Prefeitura Municipal de Remígio.
288 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério
289 Público de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os
290 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade

291 com o voto do Relator, **CONHECER e CONSIDERAR PROCEDENTE** a presente
292 Representação; **FIXAR O PRAZO** de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Remígio
293 para enviar à esta Corte de Contas toda a documentação que comprove as
294 providências tomadas em relação a cada um dos servidores mencionados na
295 presente Representação e nos relatórios técnicos produzidos durante a instrução
296 processual, bem como prestar as informações pertinentes acerca da atual situação
297 do quadro de pessoal do Município, notadamente quanto ao acúmulo ilegal de
298 cargos públicos, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; e
299 **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Remígio, no sentido de não repetir as
300 impropriedades detectadas no presente processo, evitando a ocorrência de
301 acumulações indevidas de cargos públicos, de acordo com as disposições
302 constitucionais acerca da matéria, devendo fazer uso regular das informações
303 disponibilizadas no Painel de Acumulação de Vínculos Públicos, disponibilizado no
304 site desta Corte (<http://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>).
305 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
306 **15923/19 - denúncia** formulada pela Empresa **DROGAFONTE LTDA**, através de seu
307 **representante Eugenio José Gusmão da Fonte Filho**, acerca de supostas
308 **irregularidades no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial de nº**
309 **09/2019**, objetivando a aquisição de medicamentos para atender as necessidades
310 **dos Postos de Saúde e da Policlínica do Município de Ingá**, de responsabilidade do
311 **Prefeito, Senhor Manoel Batista Chaves Filho**. Concluso o relatório e não havendo
312 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou.
313 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
314 em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia;
315 **DETERMINAR** comunicação da presente decisão ao denunciante, Senhor
316 Eugenio José Gusmão da Fonte Filho, representante da Empresa DROGAFONTE LTDA
317 e aos denunciados, Senhor Manoel Batista Chaves Filho, Prefeito do Município de

318 Ingá e ao Senhor Antonio Costa de Oliveira Junior, representante da Empresa A
319 COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA; e
320 **DETERMINAR** o arquivamento do processo. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal**.
321 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC 13242/15,**
322 **13254/15 e 09899/19** – advindos do Instituto de Previdência do Município de **João**
323 **Pessoa**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do
324 Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste
325 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
326 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
327 **PROCESSOS TC 10983/16, 12134/16, 13235/19, 13274/19, 13689/19, 15701/19,**
328 **15705/19, 17218/19, 20003/19, 20010/19, 20029/19, 20066/19, 20102/19 e**
329 **20161/19** – advindos da Paraíba Previdência - **PBPREV**. Conclusos os relatórios, o
330 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos,
331 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
332 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
333 registros. **PROCESSOS TC 14563/17 e 07184/18** – advindos do Instituto de
334 **Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux**. Conclusos
335 os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de
336 Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
337 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS
338 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 01008/18,**
339 **01013/18 e 17002/18** – advindos do Fundo de Previdência Social dos Servidores do
340 **Município de Esperança**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o
341 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos,
342 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
343 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
344 registros. **PROCESSO TC 17021/18** – advindo do Instituto de Previdência e

345 Assistência do Município de Sumé. Concluso o relatório e não havendo interessados,
346 o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os
347 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
348 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
349 competente registro. **PROCESSO TC 00972/19** – advindo do Instituto de Previdência
350 dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório e não
351 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
352 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
353 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
354 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 02645/20 e 02815/20** –
355 advindos do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de
356 **Santa Luzia.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do
357 Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste
358 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
359 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator:**
360 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** **PROCESSO TC 00907/18** –
361 advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina
362 **Grande.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do
363 Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste
364 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
365 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
366 **01135/19** – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de
367 **Nazarezinho.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do
368 Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste
369 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
370 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
371 **15040/19** – advindo do Instituto de Previdência do Município de **João Pessoa.**

372 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério
373 Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
374 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
375 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC**
376 **15077/19, 16021/19, 17998/19 e 22445/19** – advindos do Instituto de Previdência
377 **do Município de Cabedelo.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o
378 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos,
379 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
380 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
381 registros. **PROCESSOS TC 18726/19 e 22420/19** – advindos da Paraíba Previdência -
382 **PBPREV.** Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público de Contas
383 nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
384 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS
385 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro em**
386 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** **PROCESSO TC 07759/17** - advindo do
387 **Instituto de Previdência do Município de São Bento.** Concluso o relatório e não
388 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
389 acrescentou ao parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
390 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
391 Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão da Senhora Jacy de
392 Araújo Ramalho, com base no princípio da estabilização das relações jurídicas e na
393 proteção do idoso, assegurada constitucionalmente. **PROCESSO TC 09782/18** -
394 **advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remigio.**
395 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério
396 Público de Contas nada acrescentou ao parecer inserto nos autos. Colhidos os votos,
397 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
398 com o voto do Relator, **FIXAR O PRAZO** de 30 (trinta) dias para que o Diretor

399 Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio apresente a
400 documentação reclamada pela unidade técnica em seu relatório de fls. 70/75,
401 prestando os esclarecimentos necessários para a elisão das inconformidades
402 verificadas no caderno processual, sob pena de aplicação de multa e outras
403 cominações legais em caso de descumprimento desta decisão. **PROCESSOS TC**
404 **18698/17, 20095/17, 00756/18 e 10503/18** – advindos do Instituto de Previdência
405 **do Município de Diamante.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o
406 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da
407 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
408 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
409 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 19681/18** – advindo do
410 **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz.** Concluso o
411 relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de
412 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros
413 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
414 do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO**
415 **TC 04321/19** – advindo do Instituto de Previdência e Assistência do Município do
416 **Conde.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do
417 Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os
418 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
419 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
420 competente registro. **PROCESSO TC 04875/19** – advindo do Instituto de Seguridade
421 **Social do Município de Patos.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o
422 representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da
423 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
424 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
425 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 06897/19** – advindo do

426 Instituto de Previdência do Município de **Santa Rita**. Concluso o relatório e não
427 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou
428 o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
429 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
430 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
431 **08036/19** – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de
432 **Campina Grande**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante
433 do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos
434 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
435 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
436 competente registro. **PROCESSO TC 12102/19** – advindo da Autarquia Municipal
437 **Mari PREV**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do
438 Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os
439 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
440 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
441 competente registro. **PROCESSO TC 12172/19** – advindo do Instituto de Previdência
442 **Social dos Servidores do Município de Caaporã**. Concluso o relatório e não havendo
443 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
444 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
445 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL
446 o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 18430/19** – advindo da
447 **Paraíba Previdência - PBPREV**. Concluso o relatório, o representante do Ministério
448 Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os
449 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
450 com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.
451 **PROCESSO TC 21899/19** – advindo do Instituto de Previdência Municipal de **Pedras**
452 **de Fogo**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do

453 Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os
454 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
455 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
456 competente registro. **PROCESSO TC 22950/19** – advindo do Fundo de Previdência de
457 **Sapé**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do
458 Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os
459 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
460 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
461 competente registro. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva**
462 **Santos. PROCESSO TC 04990/17** – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores
463 **Municipais de Campina Grande**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
464 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos,
465 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
466 com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos por perda do
467 objeto. **PROCESSOS TC 17642/17, 02624/18, 10582/18 e 14019/18** – advindos do
468 **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nova Palmeira**. Conclusos os
469 relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de
470 Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
471 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS
472 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 09332/18 e**
473 **15847/18** – advindos do Instituto de Previdência Social dos Servidores de **Picuí**.
474 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério
475 Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
476 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
477 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC**
478 **10923/18** – advindo do Instituto de Previdência do Município de **Paulista**. Concluso o
479 relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de

480 Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
481 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL
482 o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 13219/18 e 20050/18**
483 **– advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo.**
484 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério
485 Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
486 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
487 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC**
488 **18295/18 – advindo do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa.**
489 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério
490 Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
491 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
492 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
493 **01439/19 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de**
494 **Campina Grande .** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante
495 do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros
496 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
497 do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS**
498 **TC 02985/19, 11116/19 e 23030/19 – advindos do Instituto de Previdência dos**
499 **Servidores Municipais de Lagoa Seca.** Conclusos os relatórios e não havendo
500 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou.
501 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
502 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes
503 os competentes registros. **PROCESSO TC 07944/19 – advindo do Instituto de**
504 **Previdência do Município de João Pessoa.** Concluso o relatório e não havendo
505 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou.
506 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,

507 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o
508 competente registro. **PROCESSOS TC 18190/19 e 18191/19** – advindos da Paraíba
509 **Previdência - PBPREV**. Conclusos os relatórios, o representante do Ministério Público
510 de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
511 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
512 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC**
513 **19497/19** – advindo do Instituto de Previdência do Município de **Queimadas**.
514 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério
515 Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
516 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
517 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro**
518 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 13984/19** – advindo do
519 **Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho**. Concluso o relatório e não
520 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
521 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
522 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60
523 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de
524 Sertãozinho adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a
525 documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro
526 do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. **PROCESSOS TC**
527 **05045/17, 13977/17, 13984/17, 15638/17, 17646/17 e 13939/17** – advindos do
528 **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras**. Conclusos os
529 relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de
530 Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
531 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS
532 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 06062/17** –
533 **advindo do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho**. Concluso o relatório

534 e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
535 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
536 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
537 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 15357/17, 17071/17,**
538 **17074/17, 17075/17, 17080/17, 01696/18 e 01819/18** – advindos do Instituto de
539 **Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus**. Conclusos os relatórios e não
540 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
541 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
542 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
543 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 00954/18 e 00981/18** –
544 **advindos do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã**.
545 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério
546 Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
547 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
548 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC**
549 **16246/18 e 12767/19** – advindos do Instituto de Previdência do Município de **João**
550 **Pessoa**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o representante do
551 Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste
552 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
553 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
554 **PROCESSO TC 18039/18** – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do
555 **Município de Campina Grande**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
556 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos,
557 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
558 com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.
559 **PROCESSO TC 19914/18** – advindo do Instituto de Previdência e Assistência
560 **Municipal de Santa Helena** Concluso o relatório e não havendo interessados, o

561 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos,
562 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
563 com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.
564 **PROCESSO TC 06618/19** – advindo do Instituto de Previdência do Município de
565 **Sertãozinho**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do
566 Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste
567 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
568 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
569 **22493/19** – advindo do Instituto de Previdência do Município de **Alagoa Nova**.
570 Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério
571 Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste
572 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
573 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “I” –
574 **Concursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**
575 **01041/20** - exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de
576 **Concurso Público**, realizado pelo Município de **Nova Olinda**. Concluso o relatório e
577 não havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
578 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
579 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR LEGAIS e
580 CONCEDER registro aos atos de admissão de pessoal, conforme ANEXO ÚNICO desta
581 decisão, bem como DETERMINAR a anexação dos presentes autos ao Processo TC
582 14552/16. exame do Edital do concurso público promovido pela Prefeitura de Boa
583 Ventura/PB, com o objetivo de prover cargos públicos efetivos do quadro de pessoal
584 daquela municipalidade. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
585 **Melo. PROCESSO TC 15501/19** - exame do **Edital do concurso público** promovido
586 **pela Prefeitura de Boa Ventura/PB**, com o objetivo de prover cargos públicos
587 **efetivos do quadro de pessoal daquela municipalidade**. Concluso o relatório e não

588 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
589 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
590 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** o Edital
591 do concurso público ora analisado; **RECOMENDAR** à gestora de Boa Ventura para
592 que observe o que preceitua as normas vigentes que tratam sobre concurso público
593 e procure evitar falhas como as aqui constatadas; e **DETERMINAR** o arquivamento
594 dos autos. Na Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator:**
595 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09004/14 –**
596 **Verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC 02869/18, lavrado quando do**
597 **exame de denúncia apresentada em face da Prefeitura Municipal de Massaranduba,**
598 **acerca do cancelamento irregular do Pregão Presencial 0016/2014.** Concluso o
599 relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de
600 Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
601 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR** o
602 não cumprimento do item “3” do Acórdão AC2 – TC 02869/18; **APLICAR MULTA**
603 **PESSOAL** ao Prefeito Municipal de Massaranduba, Senhor Paulo Francinette de
604 Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 58,24 UFR-PB, pelo
605 não cumprimento da decisão, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei n.º 18/93,
606 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à
607 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
608 cobrança executiva; e **ASSINAR NOVO PRAZO** de 30 (trinta) dias para que o Prefeito
609 do Município de Massaranduba cumpra efetivamente as determinações
610 consignadas no item “3” do Acórdão AC2 – TC 02869/18, ou informe a este Tribunal a
611 impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações
612 legais. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO**
613 **TC 04697/17 – Verificação de Cumprimento da Resolução TC 00010/19 pelo gestor**
614 **do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande.** Concluso

615 o relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de
616 Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
617 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR** o
618 cumprimento da Resolução RC2-TC 00010/19; **JULGAR LEGAL E CONCEDER** registro
619 ao ato de aposentadoria voluntária da Senhora Catarina Maria de Almeida, ocupante
620 do cargo de Professor, matrícula nº 7268, lotada na Secretaria Municipal de
621 Educação, concedida através da Portaria A – nº 0062/2017, fl. 42, publicada no
622 Boletim Oficial do IPSEM de 01 a 31/01/2017, com fundamento no art. 6º, incisos I, II,
623 III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88; e **DETERMINAR** o arquivamento
624 do processo. **PROCESSO TC 12549/17 - verificação de cumprimento da decisão**
625 **consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02182/2019, emitido quando do julgamento do**
626 **Edital do Concurso Publico nº 001/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de**
627 **Nova Palmeira.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do
628 Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste
629 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
630 Relator, **DETERMINAR** o arquivamento do processo, posto que a verificação do
631 cumprimento do Acórdão AC2 TC 02182/2019, se dará no Processo TC 15467/17.
632 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**
633 **08952/17 - verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 02164/18 pelo gestor do**
634 **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã.** Concluso o relatório e não
635 havendo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
636 acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
637 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR** cumprido o
638 referido Acórdão; **CONSIDERAR LEGAL** o ato de aposentadoria voluntária por idade
639 da Senhora Antonia Nascimento da Silva, matrícula nº 564, ocupante do cargo de
640 Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria Municipal de Educação; e
641 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSOS TC 12426/17 e 12442/17-**

642 verificação de cumprimento das Resoluções RC2-TC-00110/18 e 00070/18 pelo
643 gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã. Conclusos os
644 relatórios e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de
645 Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
646 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
647 cumpridas as referidas Resoluções; CONCEDER registro aos atos de aposentadorias
648 em apreço; e ARQUIVAR os presentes autos. PROCESSO TC 00049/18 – verificação
649 de cumprimento da Resolução RC2-TC – 00004/19 pelo gestor da Paraíba
650 Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, o representante do Ministério Público de
651 Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
652 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
653 cumprida a referida decisão; JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato de
654 aposentadoria voluntária do Senhor Tenório Silva Lacerda, matrícula 3.605-6,
655 ocupante do cargo de Assistente Administrativo A2, com lotação no Departamento
656 Estadual de Trânsito; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.
657 PROCESSO TC 13549/18 - verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-
658 00140/19. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do
659 Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste
660 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
661 Relator, **JULGAR** não cumprida a Resolução RC2-TC-00140/19; **APLICAR MULTAS**
662 **PESSOAIS** aos gestores Senhor Flávio Roberto Malheiros Feliciano e Senhora Maria
663 das Graças Feliciano de Medeiros, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais),
664 equivalente a 58,24 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-
665 lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização
666 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **DETERMINAR**
667 que a Auditoria verifique no bojo da prestação de contas do exercício de 2019, como
668 se encontra a situação da acumulação de cargos, empregos e funções no âmbito do

669 município de Sapé; e **ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para
670 acompanhamento de cobrança das multas aqui aplicadas. Esgotada a pauta de
671 julgamento, e antes de encerrar a sessão, o Presidente em exercício informou à
672 Câmara que o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, não se sentindo apto a votar,
673 e com o impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, encaminhou a esta
674 Câmara, para redistribuição, o Processo TC 05288/18, que trata da Prestação de
675 Contas da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema – URBEMA, sob a
676 responsabilidade do Senhor Carlos Marques Dunga Júnior, exercício 2017. Portanto,
677 este processo entra no bloco dos processos a serem distribuídos por sorteio. Ainda
678 com a palavra, submeteu à Câmara, para deliberação do Processo TC 07037/19, que
679 trata de denúncia envolvendo vários jurisdicionados. Informando que, nessa
680 condição, o mesmo vai à relatoria do Ouvidor. Mas como Sua Excelência está
681 licenciado de relato, o Regimento Interno prevê que a matéria será submetida ao
682 Vice-Presidente, e Sua Excelência não está recebendo processo. Ao final, a Câmara
683 aprovou, por unanimidade, que o mencionado processo ficaria sob a relatoria do
684 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, uma vez que, na seqüência, como prevê o
685 Regimento Interno, é o mais antigo que está disponível a receber o encargo.
686 Inclusive, sob a orientação do Procurador presente à sessão, Dr. Marcílio Toscano
687 Franca Filho, que interpretou de forma teleológica o Regimento Interno da Casa. No
688 seguimento, foi realizado o sorteio do Documento TC 10447/20 advindo do
689 Ministério Público de Contas que tem como relator o Conselheiro em exercício
690 Antônio Cláudio Silva Santos, e Sua Excelência aventou não poder despachar por
691 motivo de foro íntimo. Então, o mencionado documento ficou a cargo do Conselheiro
692 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Não havendo mais nada a tratar, o
693 Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 30(trinta)
694 processos a serem distribuídos, por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA**
695 **ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está

696 conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 18 de
697 fevereiro de 2020.

Assinado 12 de Março de 2020 às 11:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Março de 2020 às 10:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO

Assinado 12 de Março de 2020 às 11:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Março de 2020 às 10:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Março de 2020 às 09:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO